



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N.27157

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 243-50.2012.6.24.0032 – REGISTRO DE CANDIDATURA – VICE-PREFEITO – 32ª ZONA ELEITORAL – TIMBÓ (RIO DOS CEDROS)

Relator: Juiz **Eládio Torret Rocha**

Recorrente: Coligação Muda Rio dos Cedros (PMDB/PPS)

Recorrido: Marildo Domingos Felippi

- ELEIÇÕES 2012 - RECURSO – DEFERIMENTO - REGISTRO DE CANDIDATURA – PREFEITO – DECISÃO DE REJEIÇÃO DE CONTAS PROFERIDA EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO – ALEGADA OCORRÊNCIA DE HIPÓTESE DE INELEGIBILIDADE (LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990, ART. 1º, I, “G”) - NÃO INCIDÊNCIA DO ÓBICE À ELEGIBILIDADE - COMPETÊNCIA DA CÂMARA DE VEREADORES PARA JULGAR AS CONTAS PRESTADAS PELO PREFEITO - DESPROVIMENTO.

“A despeito da ressalva final constante da nova redação do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, a competência para o julgamento das contas de prefeito, sejam relativas ao exercício financeiro, à função de ordenador de despesas ou a de gestor, é da Câmara Municipal, nos termos do art. 31 da Constituição Federal. Cabe ao Tribunal de Contas apenas a emissão de parecer prévio, salvo quando se tratar de contas atinentes a convênios, pois, nesta hipótese, compete à Corte de Contas decidir e não somente opinar” (TSE. AgR. RO n. 462727, de 8.2.2011, Ministro Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira).

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 27 de agosto de 2012.

Juiz ELÁDIO TORRET ROCHA
Relator

**PUBLICADO
EM SESSÃO**



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 243-50.2012.6.24.0032 – REGISTRO DE CANDIDATURA – VICE-PREFEITO – 32ª ZONA ELEITORAL – TIMBÓ (RIO DOS CEDROS)

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto pela Coligação “Muda Rio dos Cedros” (PMDB/PPS) contra a decisão proferida pelo Juiz da 32ª Zona Eleitoral que, rejeitando impugnação, deferiu o pedido de registro de candidatura de Marildo Domingos Felippi ao cargo de vice-prefeito do Município de Rio dos Cedros (fls. 109/111)

O recorrente alega, em síntese, que: **a)** *“a afirmação de que a Câmara Municipal aprovou as contas apontadas pelo Tribunal de Contas do Estado não é aceitável, em razão de ter sido o TCE/SC quem fez constar a referida rejeição de contas no relatório encaminhado ao TRESP”, bem como “porque a decisão do TCE/SC pela rejeição de contas é datada de 23/08/2004, portanto referida tomada de contas especial não poderia ter sido aprovada pelo decreto legislativo 29/2003”;* **b)** *“o enquadramento legal indica também dano ao erário, caracterizando ato doloso e/ou o processo em questão não cabe recurso, nem se tem conhecimento de suspensão ou anulação de referida decisão pelo Poder Judiciário”;* e **c)** *“se trata de contas da Câmara de Vereadores (subsídios destes) que por falta de autonomia tinha como ordenador o então prefeito e portanto competente a Corte de Contas para seu julgamento”.* Requer o indeferimento do registro de candidatura do recorrido (fls. 117/126).

O recurso foi respondido (fls.134/144).

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou desprovimento do recurso (fls. 147/154).

V O T O

O SENHOR JUIZ ELÁDIO TORRET ROCHA (Relator):

1. Sr. Presidente, porque manejado a tempo e modo, conheço do recurso.

2. A pretensão recursal tem como causa de pedir alegada inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar n. 64/1990, com a nova redação dada pela Lei Complementar n. 135/2010, nestes termos:

“Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 243-50.2012.6.24.0032 – REGISTRO DE CANDIDATURA – VICE-PREFEITO – 32ª ZONA ELEITORAL – TIMBÓ (RIO DOS CEDROS)

Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;”

A propósito, anota a doutrina especializada que “a configuração da inelegibilidade em tela requer: (a) a existência de prestação de contas relativas ao exercício de cargos ou funções pública; (b) o julgamento e a rejeição das contas; (c) a detecção de irregularidade insanável; (d) que essa irregularidade caracterize ato doloso de improbidade administrativa; (e) decisão irrecorrível do órgão competente para julgar as contas” (Direito eleitoral positivo. José Jairo Gomes. 8ª ed., p. 185).

À luz dessas premissas, examino a controvérsia.

3. Trata-se de valoração das contas do recorrido à condição de Prefeito Municipal de Rio dos Cedros no exercício de 2002.

Situam-se os fatos conforme a cronologia:

I. O Tribunal de Contas do Estado, na sessão ordinária de 1.9.2003, emitiu o Parecer Prévio n. 0160/2003, “recomendando à Egrégia Câmara Municipal a Aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Rio dos Cedros relativas ao exercício de 2002” (fl. 81-82);

II. A Câmara de Vereadores de Rio dos Cedros, mediante o Decreto Legislativo n. 29/2003, deliberou “ficam aprovadas as contas do Exercício Financeiro de 2002 da Prefeitura Municipal de Rio dos Cedros” (fl. 84); e

III. O Tribunal de Contas do Estado, procedendo à “Tomada de Contas Especial pertinente à irregularidade verificada quando do exame das contas anuais de 2002 da Prefeitura Municipal de Rio dos Cedros”, mediante o Acórdão n. 1.532/2004, de 23.8.2004, decidiu “julgar irregulares, com imputação de débito, as contas pertinentes” e “condenar o Responsável – Sr. Marildo Domingos Felippi – Prefeito daquele Município à época” (fl. 30).

Notadamente quanto ao julgamento do Tribunal de Contas do Estado na Tomada de Contas especial, faço menção ao seu teor:

Acórdão n. 1532/2004

1. Processo n. TCE - 03/06997975

2. Assunto: Grupo 3 – Tomada de Contas Especial – Conversão do Processo n. PDI-03/06997975 - irregularidade praticada no exercício de 2002

3. Responsável: Marildo Domingos Felippi - Prefeito Municipal

4. Entidade: Prefeitura Municipal de Rio dos Cedros

5. Unidade Técnica: DMU

6. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à **Tomada de Contas**

3



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 243-50.2012.6.24.0032 – REGISTRO DE CANDIDATURA – VICE-PREFEITO – 32ª ZONA ELEITORAL – TIMBÓ (RIO DOS CEDROS)

Especial pertinente a irregularidade verificada quando do exame das contas anuais de 2002 da Prefeitura Municipal de Rio dos Cedros.

Considerando que o Responsável foi devidamente citado, conforme consta na f. 18 dos presentes autos;

Considerando que as alegações de defesa são insuficientes para elidir irregularidade apontada pelo Órgão Instrutivo, constante do Relatório DMU n. 266/2004;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidades constatadas quando da análise das contas anuais de 2002 da Prefeitura Municipal de Rio dos Cedros, e condenar o Responsável – Sr. Marildo Domingos Felippi - Prefeito daquele Município à época, sem prejuízo da aplicação do direito de regresso, ao pagamento da quantia de R\$ 10.151,73 (dez mil cento e cinquenta e um reais e setenta e três centavos), referente a despesas com pagamento por sessões extraordinárias realizadas durante o período legislativo ordinário aos Vereadores Airton Campestrini (R\$ 788,99), Antônio V. Bertelli (R\$ 1.127,97), Cláudio R. Floriani (R\$ 663,34), Heitor M. Sandri (R\$ 464,63), Humberto L. Lenzi (R\$ 1.127,97), Honório Purim (R\$ 958,48), Leandro A. Longo (R\$ 1.127,97), Reinoldo Stein (R\$ 1.127,97), Sílvio M. Mengarda (R\$ 1.127,97), Alcides Campestrini (R\$ 169,49), Ruth Beyer Schroeder (R\$ 338,98) e Orlando Vallandro (R\$ 1.127,97), em descumprimento aos arts. 57, §§ 6º e 7º, da Constituição Federal e 23 da Lei Orgânica Municipal e contrariando entendimento deste Tribunal constante do Parecer COG n. 549/00, conforme apontado no item 3 do Relatório DMU, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento do valor do débito aos cofres do Município, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 40 e 44 da Lei Complementar n. 202/2000), calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito, ou interpor recurso na forma da lei, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da Lei Complementar n. 202/2000).

8. Data da Sessão: 23/08/2004 - Ordinária

Ainda acerca desse julgamento do órgão de contas, contra ele foi interposto pedido de revisão, o qual não foi conhecido na sessão realizada em data de 16.11.2005.

Reitero, a propósito, que as contas enfocadas são referentes à Prefeitura Municipal de Rio dos Cedros, responsabilizado o recorrido na função de prefeito no respectivo exercício de 2002.

Σ



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 243-50.2012.6.24.0032 – REGISTRO DE CANDIDATURA – VICE-PREFEITO – 32ª ZONA ELEITORAL – TIMBÓ (RIO DOS CEDROS)

Necessário fixar, desde logo, a competência para fiscalização das contas do Município, conforme a Constituição da República:

“Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º - O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal” (grifei)

Para o desiderato comparativo, refiro, de outra parte, ainda no texto constitucional, a competência do Tribunal de Contas da União:

“Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;”

Acerca do art. 71 da Constituição da República, que se reporta às contas prestadas pelo Presidente da República (I) e pelos ordenadores de despesas na instância federal (II), constato que a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – Lei Complementar n. 202/2000 –, encerra dispositivo correspondente para a circunscrição:

“Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição do Estado e na forma estabelecida nesta Lei:

[...]

II — apreciar as contas prestadas anualmente pelo Prefeito Municipal, nos termos do art. 50 e seguintes desta Lei;

III — julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público do Estado e do Município, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;”

Com efeito, no âmbito municipal, a atribuição fiscalizatória do Tribunal de Contas – do Estado ou do Município, se houver – sobre as contas do prefeito restringe-se à emissão de parecer prévio, competindo, então, à Câmara de Vereadores proceder ao respectivo julgamento. ↪



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 243-50.2012.6.24.0032 – REGISTRO DE CANDIDATURA – VICE-PREFEITO – 32ª ZONA ELEITORAL – TIMBÓ (RIO DOS CEDROS)

Há tese, no entanto, de que a competência para o julgamento se estabelece conforme a espécie das contas prestadas pelo prefeito. Ou seja: se forem contas anuais, a decisão caberia ao Legislativo e, no caso de prestação de contas como ordenador de despesa, a decisão seria de atribuição do Tribunal de Contas.

O entendimento pressupõe incidente a hipótese do art. 71, II, da Constituição da República, que é posta, por simetria, no art. 1º, III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Semelhante interpretação, no entanto, a meu juízo, não é juridicamente plausível, por duas razões.

A uma, por especificidade, porquanto a Constituição da República, assenta para os municípios regra particular em seu art. 31, a estabelecer a competência fiscalizatória do Poder Legislativo e a atuação coadjuvante do Tribunal de Contas pela emissão de parecer prévio.

E, a duas, porque, conforme o art. 71, II, da Constituição da República – e o simétrico art. 1º, III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado –, a competência do Tribunal de Contas para julgamento das contas dos ordenadores de despesas somente se dá quando não se tratar do chefe do poder executivo.

Ante as contas prestadas pelo Presidente da República ou por prefeito municipal, por esse regramento constitucional prevalece a norma estabelecida *ratione personae*, que comete ao Tribunal de Contas apenas atribuição apreciativa, consultiva (CR, art. 71, I, e Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, art. 1º, II).

A propósito, colho o seguinte julgado:

“Agravo regimental. Recurso ordinário. Registro de candidatura. Deputado federal. Câmara Municipal. Rejeição. Contas. Obtenção. Tutela antecipada. Suspensão. Inelegibilidade. Pronunciamento. Tribunal de Contas Estadual. Contas. Ordenador de despesas. Parecer prévio. Ausência. Decisão. Poder legislativo competente.

[...]

2. A competência para o julgamento das contas do prefeito é da Câmara Municipal, cabendo ao Tribunal de Contas a emissão de parecer prévio, o que se aplica tanto às contas relativas ao exercício financeiro, prestadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo, quanto às contas de gestão ou atinentes à função de ordenador de despesas.

Agravos regimentais desprovidos” (TSE. Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 1313, de 6.11.2008, Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos - grifei).

Do corpo deste acórdão colho elucidativo voto do Ministro Marcelo Ribeiro sobre a questão, cujo excerto abaixo transcrevo:



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 243-50.2012.6.24.0032 – REGISTRO DE CANDIDATURA – VICE-PREFEITO – 32ª ZONA ELEITORAL – TIMBÓ (RIO DOS CEDROS)

“Mostra-se inviável aplicar o art. 71 da CF/88, como pretendem os agravantes, devendo ter incidência, na espécie, a regra específica definitiva no art. 31.

Por outro lado, ainda que fosse possível a pretendida aplicação analógica, permaneceria, na hipótese, inalterada a competência da Câmara Municipal para julgar contas prestadas pelo prefeito, na qualidade de ordenador de despesas.

De fato, o art. 71 da Constituição da República distingue as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República das contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos, definindo que, na primeira hipótese, caberá ao Tribunal de Contas da União apenas a apreciação, ou seja, o juízo consultivo, e na segunda circunstância, lhe competirá o julgamento.

Pela leitura do dispositivo constitucional invocado, observa-se que a mencionada distinção levou em conta a qualidade da pessoa que presta as contas. Em outras palavras, as contas prestadas pelo Presidente da República serão sempre julgadas pelo Congresso Nacional, com parecer prévio do TCU, e aquelas apresentadas por pessoa diversa, que exerça a função de administrador, ou que seja responsável por dinheiro, bens e valores públicos, serão julgadas pelo TCU.

Em conclusão, mesmo na hipótese excepcional de o Presidente da República prestar contas como ordenador de despesas, deverá ser aplicada a regra definida no inciso I do art. 71 da Constituição Federal, que atribui ao Congresso Nacional, e não ao TCU, a competência para o julgamento.”

Avulto que os fatos examinados no aludido julgamento da Instância Superior guardam similaridade com os enfrentados nestes autos, já que aquela controvérsia versava igualmente sobre despesas ordenadas por prefeito, que colheram parecer prévio pela aprovação do Tribunal de Contas, o qual, posteriormente, instaurou tomada de contas especial e considerou irregular determinada matéria com imputação de débito.

Consigno, então, como ponto fundamental, a competência da Câmara de Vereadores para julgar, no caso, as contas prestadas pelo prefeito, sejam contas de gestão, sejam decorrentes de atividade de ordenador de despesas.

A única exceção à regra diz respeito à prestação de contas decorrente de convênio firmado pelo município no qual há repasse de verba estadual ou federal, pois, nessas hipóteses, a competência para julgamento será respectivamente do Tribunal de Contas do Estado ou da União. E isso porque, nessas circunstâncias, a natureza do recurso transcende ao âmbito municipal afeto ao exame fiscalizatório da Câmara de Vereadores.

Cito, ainda, no mesmo diapasão, outros julgados do Tribunal Superior Eleitoral para sustentar a consolidação da matéria no âmbito dessa Corte:

⚡



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 243-50.2012.6.24.0032 – REGISTRO DE CANDIDATURA – VICE-PREFEITO – 32ª ZONA ELEITORAL – TIMBÓ (RIO DOS CEDROS)

“Eleições 2010. Agravo regimental em recurso ordinário. Inelegibilidade por rejeição de contas (art. 1º, inc. I, g, da Lei Complementar n. 64/90). Não caracterização. Ex-prefeito municipal. **À exceção de contas relativas a convênios, a desaprovação das contas de prefeito pelo Tribunal de Contas não atrai a incidência da inelegibilidade do art. 1º, inc. I, g, da Lei Complementar n. 64/90, mesmo após a vigência da Lei Complementar n. 135/2010.** Precedentes. Agravo regimental ao qual se nega provimento” (AgR. Ro n. 417602, de 3.2.2011, Min. Carmen Lúcia Antunes Rocha - grifei).

“CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - CONTAS. As contas do Chefe do Poder Executivo municipal, **pouco importando se ligadas a balanço final do exercício ou a contratos**, hão de ser apreciadas pela Câmara de Vereadores. Precedentes: Recurso Extraordinário nº 132747, da minha relatoria, Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 1313, Relator Ministro Caputo Bastos, e Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 32290, Relator Ministro Marcelo Ribeiro.”

[...]

(Agravo Regimental em Recurso Ordinário n. 396041, de 13.4.2011, Min. Marco Aurélio Mendes de Farias Mello - grifei).

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. LC Nº 64/1990, ART, 1º, I, g. REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS. PREFEITO. **ORDENADOR DE DESPESAS**. COMPETÊNCIA. CÂMARA MUNICIPAL. OBTENÇÃO DE PROVIMENTO JUDICIAL LIMINAR. ALTERAÇÃO SUPERVENIENTE. DESPROVIMENTO.

1. Em se tratando de contas anuais de prefeito, a competência para o seu julgamento é da respectiva Câmara Legislativa, o que não se verificou na espécie, não havendo se falar, portanto, na incidência da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990.”

(TSE. AgR. RO n. 427302, de 17.2.2011, Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira - grifei).

“AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. INELEGIBILIDADE. LC Nº 64/90, ART, 1º, I, d, g e j. ALTERAÇÃO. LC Nº 135/2010. REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS. TCU. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. DECISÃO IRRECORRÍVEL. AUSÊNCIA. REJEIÇÃO DE CONTAS. TCM. PREFEITO. ÓRGÃO COMPETENTE. CÂMARA MUNICIPAL. CONDENAÇÃO. AIJE. INELEGIBILIDADE. INTEGRALMENTE CUMPRIDA. PRAZO DE OITO ANOS. INAPLICABILIDADE. CONDENAÇÃO. AIME. EFEITO SUSPENSIVO. LIMINAR. CONCESSÃO. REGISTRO. DEFERIMENTO. SOB CONDIÇÃO.

[...]

2. **A despeito da ressalva final constante da nova redação do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, a competência para o julgamento das contas de prefeito, sejam relativas ao exercício financeiro, à função de ordenador de despesas ou a de gestor, é da Câmara Municipal, nos termos do art. 31 da Constituição Federal.**





Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 243-50.2012.6.24.0032 – REGISTRO DE CANDIDATURA – VICE-PREFEITO – 32ª ZONA ELEITORAL – TIMBÓ (RIO DOS CEDROS)

3. Cabe ao Tribunal de Contas apenas a emissão de parecer prévio, salvo quando se tratar de contas atinentes a convênios, pois, nesta hipótese, compete à Corte de Contas decidir e não somente opinar [...]” (TSE. AgR. RO n. 462727, de 08.02.2011, Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira - grifei).

No caso, pois, em face da fixação da competência do Poder Legislativo municipal para julgar as contas prestadas pelo prefeito, tenho que a invocada decisão desaprovatória proferida pelo Tribunal de Contas do Estado, em tomada de contas especial, não torna o recorrido inelegível a teor do art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar n. 64/1990.

Ressalto, derradeiramente, que não analiso a regularidade do registro de candidatura em face da decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Estado relativa ao exercício de 2004, pois esse fato não foi objeto da impugnação apresentada e nem do exame judicial, sendo noticiada, apenas nesta instância recursal, pela Procuradoria Regional Eleitoral.

5. Pelo exposto, pelo meu voto eu nego provimento ao recurso.

A stylized, handwritten signature or mark, possibly representing the name of the judge or official.



TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 243-50.2012.6.24.0032 - RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA - CARGO - VICE-PREFEITO - COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA - MAJORITÁRIA - 32ª ZONA ELEITORAL - TIMBÓ (RIO DOS CEDROS)
RELATOR: JUIZ ELÁDIO TORRET ROCHA

RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO MUDA RIO DOS CEDROS (PMDB-PPS)
ADVOGADO(S): ARANY GUSTAVO DE BRITO LAUTH; MIGUEL ANGELO SOAR; EDILÉIA BUZZI
RECORRIDO(S): MARILDO DOMINGOS FELIPPI
ADVOGADO(S): ARNO ROBERTO ANDREATTA

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ LUIZ CÉZAR MEDEIROS

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator. Apresentou sustentação oral o advogado Marcos Roberto Gretter e o Procurador Regional Eleitoral André Stefani Bertuol. Foi assinado e publicado em sessão, com a intimação pessoal do Procurador Regional Eleitoral, o Acórdão n. 27157. Presentes os Juízes Luiz César Medeiros, Eládio Torret Rocha, Julio Guilherme Berezoski Schattschneider, Nelson Maia Peixoto, Luiz Henrique Martins Portelinha e Marcelo Ramos Peregrino Ferreira.

SESSÃO DE 27.08.2012.